

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

Departamento de Direito

Marcas em Jogo: Uma Análise das Questões Legais e Regulatórias no  
Registro de Marcas para o Segmento de Apostas Esportivas e Jogos de  
Azar

**João Claudio Baptista Henrichs**

**Orientador: Marcelo Martins de Andrade Goyanes**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**João Claudio Baptista Henrichs**

**Marcas em Jogo**

**Uma Análise das Questões Legais e Regulatórias no  
Registro de Marcas para o Segmento de Apostas  
Esportivas e Jogos de Azar**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de pós graduação em Propriedade Intelectual.

Orientador: Marcelo Martins de  
Andrade Goyanes

Rio de Janeiro  
2024

## **Dedico este projeto**

Aos meus pais,

À minha família,

pela oportunidade em aprender e  
crescer como pessoa e profissio-  
nalmente,

Aos educadores, pelos ensinamen-  
tos que ampliam nosso saber

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão a Deus, cuja força e motivação foram essenciais para que eu alcançasse este momento. Sem sua orientação e apoio, nada disso seria possível.

Aos meus familiares, manifesto meu profundo reconhecimento. Em especial, ao meu avô, o Dr. Onésio Marino Henrichs, por ser minha maior inspiração como ser humano, pai, avô, marido, advogado e empresário. Sua sabedoria e exemplo de vida são inestimáveis para mim.

Aos meus tios, Desembargador José Claudio de Macedo Fernandes e Rosane-Maria Henrichs, registro minha sincera gratidão por me proporcionarem os instrumentos necessários para a realização dos meus objetivos. Sua confiança e suporte foram fundamentais.

Ao meu primo e irmão de consideração, André Gustavo Henrichs de Macedo Fernandes, agradeço por sua constante presença e apoio nas batalhas diárias da vida. Sua companhia e amizade são essenciais.

De modo especial, agradeço a minha amada Marina Rezende Torres Pereira. Você é minha maior motivação para levantar e lutar todos os dias pelos meus objetivos. Seu amor e apoio são incondicionais.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que contribuíram para minha trajetória profissional. Aos meus colegas de trabalho, aos meus colegas de classe na pós-graduação da PUC Rio, e ao meu orientador, Marcelo Martins de Andrade Goyanes, expresso meu sincero agradecimento por todo o apoio e ensinamentos.

*Aos meus familiares, aos verdadeiros amigos e a todos que me apoiam nesta jornada, meu sincero agradecimento.*

## RESUMO

**Henrichs, João Claudio. MARCAS EM JOGO: UMA ANÁLISE DAS QUESTÕES LEGAIS E REGULATÓRIAS NO REGISTRO DE MARCAS PARA O SEGMENTO DE APOSTAS ESPORTIVAS E JOGOS DE AZAR. Monografia (Pós Graduação em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2024.**

O mercado de apostas esportivas e jogos de azar no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, impulsionado pela internet, plataformas online e a busca por entretenimento lucrativo. Com o crescimento desse mercado, diversos pedidos de registro de marca são submetidos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia responsável pela análise administrativa das marcas no Brasil. Este trabalho examina a inconsistência desta autarquia ao analisar pedidos de registro que incluem serviços de jogos de azar e cassinos. Conforme será demonstrado, a autarquia, em alguns casos, exige que o titular do pedido esclareça a legalidade dos serviços relacionados a jogos de azar e cassinos, fundamentando que tais serviços podem infringir a legislação brasileira, conforme o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, ou necessitar de substituição por itens compatíveis com serviços lícitos. Em outros casos, esta mesma autarquia defere os pedidos de registro sem exigências de mérito. A pesquisa foca na atuação do INPI e na necessidade de uniformidade nas decisões administrativas relacionadas às marcas, trazendo como exemplos processos de registro de marcas que incluem jogos de azar e apostas esportivas, analisando divergências nas decisões administrativas e seu impacto na proteção das marcas.

**PALAVRAS CHAVES:** Apostas esportivas; Jogos de Azar; Loterias Federais; Lei 13.756/2018; Propriedade Intelectual; Lei 9.279/1996; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Marcas; Regulamentação; Uniformidade; Transparência; Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

**Henrichs, João Claudio. TRADEMARKS IN PLAY: AN ANALYSIS OF LEGAL AND REGULATORY ISSUES IN TRADEMARK REGISTRATION FOR THE SPORTS BETTING AND GAMBLING SECTOR. Monograph (Postgraduate in Law – Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2024).**

The sports betting and gambling market in Brazil have grown significantly, driven by the internet, online platforms, and the search for profitable entertainment. With the growth of this market, numerous trademark registration applications have been submitted to the Brazilian Trademark Office (BTO), the agency responsible for the administrative analysis of trademarks in Brazil. This study examines the inconsistency of the BTO in analyzing registration applications which includes the gambling and casino services. As will be demonstrated, the agency, in some cases, requires the applicant to clarify the legality of services related to gambling and casinos, arguing that such services may infringe Brazilian legislation, according to Decree-Law No. 9,215, of April 30th 1946, or need to be replaced by items compatible with lawful services. In other cases, the BTO approves registration applications without merit requirements. The research focuses on the BTO's actions and the need for uniformity in administrative decisions related to trademarks, using as examples registration processes that include gambling and sports betting, analyzing divergences in administrative decisions and their impact on trademark protection.

**KEYWORDS:** Sports Betting; Gambling; Federal Lotteries; Law 13.756/2018; Intellectual Property; Law 9.279/1996; Brazilian Trademark Office; Trademarks; Regulation; Uniformity; Transparency; Legal Security.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Conceito de marca e sua importância .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Legislação brasileira sobre marcas .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 Contextualização histórica e legislações específicas sobre apostas     esportivas e dos jogos de azar .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 2 - REQUISITOS LEGAIS PARA O REGISTRO DE MARCA</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Requisitos gerais para a registrabilidade de marcas .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Requisitos específicos para os setores das apostas esportivas e jogos     de azar .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 3 – JURISPRUDÊNCIAS E DECISÕES RELEVANTES .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 Análise de decisões do INPI .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.1 Registros concedidos sem exigência de mérito.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.2 Pedidos de registro com exigência de mérito .....</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O universo das apostas esportivas e dos jogos de azar têm experimentado um crescimento significativo no Brasil, impulsionados por fatores tais como, a expansão da internet, a popularização de plataformas *online* e a busca por entretenimento, e todos objetivando lucro. Nesse contexto, imprescindível se faz compreender os conceitos dessas atividades, bem como analisar a incidência ou não da lei, sobretudo no que diz respeito ao registro de marcas, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial. (INPI).

O termo “jogos de azar” refere-se a jogos, cuja perda ou ganho depende, exclusivamente, da sorte ou do acaso. Jogos de azar, pode-se dizer que é gênero, tendo como espécies: caça níqueis, jogos de cassino, jogos de carta, loterias, apostas esportivas dentre outras formas de entretenimento, que envolvem riscos financeiros. Assim, o mercado de apostas tem se expandido, consideravelmente, atraindo significativa parcela da sociedade que se interessa por atividades emocionantes, mas também, vem chamando a atenção de investidores, nesse rentável nicho de mercado que movimenta dezenas de bilhões ao ano.

Influenciada pela moral religiosa, a legislação brasileira, historicamente, considerava todas ou quase todas as formas de apostas, como contravenções penais, sujeitas a penalidades como prisão ou multa. No entanto, a Lei 13.756, promulgada em 2018, introduziu uma mudança significativa ao criar uma modalidade de loteria que enquadra as apostas de quota fixa, como as apostas esportivas, como loteria, caracterizando-as como um serviço público. Contudo, essa lei condicionou a exploração dessas apostas à regulamentação futura, que ainda se encontra em trâmite.

Para entender melhor essa mudança, é necessário contextualizar o histórico das loterias federais no Brasil, promovidas há décadas pela Caixa Econômica Federal (CEF). Desde o início do século XX, a CEF tem operado várias modalidades de loterias, como a Megasena, a Quina, a Lotomania e a Lotofácil. Essas loterias têm sido não apenas uma fonte de entretenimento, mas também uma importante fonte de arrecadação para o governo, com recursos destinados a áreas como a segurança social, educação, esporte e cultura.

A introdução da Lei 13.756, portanto, representa um esforço para modernizar e expandir o escopo das loterias federais, incluindo novas modalidades como as apostas de quota fixa. No entanto, o sucesso dessa iniciativa depende da

regulamentação efetiva das apostas, garantindo a transparência, a segurança e a integridade do sistema. Entretanto, este trabalho busca analisar a legitimidade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em fiscalizar a legalidade dos produtos e serviços incluídos nas especificações livres, à luz da nova legislação e da longa tradição das loterias federais no Brasil.

O estudo não abordará a legalidade das apostas esportivas e jogos de azar, mas se concentrará na atuação do INPI em analisar pedidos de registro de marcas que contenham em sua especificação a modalidade de jogos de azar e apostas esportivas. Nessa perspectiva, um dos pontos centrais deste artigo é perquirir os entendimentos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), acerca da matéria, sobretudo, nas hipóteses em que se exige, que o titular de processo de registro de marca remova a especificação “*apostas esportivas e jogos de azar*” como condição para o deferimento dos processos de registro de marca, sob o argumento de não serem atividades de exploração econômica permitidas em território nacional.

Para abordar esses tópicos, este trabalho será dividido em seções que explorarão (a) a contextualização histórica, analisando as raízes das apostas e jogos de azar, no Brasil. (b) a legislação atual, examinando detalhadamente as leis vigentes e as brechas que persistem, (c) o papel do INPI, discutindo sobre a competência e limitações na regulamentação dos jogos e apostas, e (d) as perspectivas futuras, fazendo considerações sobre o futuro do mercado de apostas no país e o consequente aumento de depósitos de pedidos de registro de marcas neste segmento.

Este trabalho objetiva fornecer uma visão abrangente sobre a legitimidade do INPI em fiscalizar a legalidade dos produtos e serviços incluídos nas especificações livres no Brasil. As questões centrais a serem respondidas são: O INPI tem legitimidade para fiscalizar a legalidade desses produtos e serviços? Qual é o impacto da ausência de diretrizes internas na uniformidade das decisões administrativas neste segmento de mercado?

Diante do panorama apresentado, este estudo busca lançar luz sobre um tema relevante e em constante evolução, contribuindo para o debate sobre a legitimidade da atuação do INPI. É importante ressaltar que este trabalho não abordará a legalidade das apostas esportivas e jogos de azar no Brasil, focando exclusivamente na fiscalização do INPI sobre produtos e serviços em especificações livres.

O objetivo desta pesquisa é analisar as divergências nas decisões administrativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em relação aos pedidos de registro de marca que possuem em sua especificação jogos *online* e apostas esportivas. Essa análise visa compreender as razões subjacentes a essas divergências e avaliar seu impacto na proteção das marcas que exploram ou visam explorar esse segmento de mercado.

Além disso, investigar-se-á como o INPI considera fatores como a legalidade das atividades associadas às marcas e à proteção dos interesses públicos. Por tais motivos, a pesquisa busca contribuir para a compreensão mais ampla da Propriedade Intelectual e para a reflexão sobre como equilibrar os interesses dos titulares de marcas e a padronização nas decisões administrativas.

A presente pesquisa se justifica no contexto prático e cotidiano da Propriedade Intelectual (PI) e tem como premissa examinar as divergentes decisões administrativas proferidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sobre os pedidos de registro de marca que possuem em suas especificações “jogos online e apostas esportivas”. Assim, a relevância do estudo reside na necessidade de estabelecer critérios claros, consistentes e objetivos para o registro de marcas relacionadas a atividades de apostas, jogos, cassinos e suas derivações.

A propriedade intelectual desempenha um papel crucial na economia moderna, protegendo os ativos intangíveis das empresas e incentivando a inovação. No entanto, seus critérios de admissibilidade em setores dinâmicos e controversos, como o de jogos e apostas, têm apresentado desafios próprios, especialmente considerando que a legalidade do segmento ainda está em trâmite no Congresso Nacional. Nessa seara, é oportuno destacar que a incerteza em torno dessas decisões afeta tanto as empresas que exploram este importante segmento em plena ascensão, quanto seus respectivos consumidores.

A proteção adequada das marcas é essencial para a identificação e diferenciação de produtos e serviços ofertados no mercado. A incerteza nas decisões do INPI sobre os pedidos de registro de marca afeta diretamente seus titulares, uma vez que a proteção adequada das marcas é vital para a identificação e diferenciação destes serviços, que movimentam um gigantesco mercado de mais de 12 bilhões de reais ao ano. Não obstante, as dissonantes decisões administrativas do INPI demonstram

a complexidade do tema e a necessidade de estabelecer critérios claros e consistentes para o registro de marcas, nesse segmento de mercado.

A falta de uniformidade pode gerar insegurança jurídica e dificultar o planejamento estratégico das empresas que atuam no mercado de jogos e apostas. Portanto, investigar as razões subjacentes a essas divergências é fundamental para aprimorar a aplicação da legislação que versa sobre marcas e garantir a proteção adequada dos direitos de seus titulares. Desse modo, a presente pesquisa, além de contribuir para o debate sobre o equilíbrio dos interesses dos titulares de marcas, visa fomentar o desenvolvimento das jurisprudências administrativas, promovendo a uniformização das decisões e a efetividade na análise realizada pelo INPI.

Em suma, a presente pesquisa visa preencher uma lacuna na literatura acadêmica, fornecendo *insights* valiosos para profissionais da área jurídica, empresas, acadêmicos e formuladores de políticas públicas. Ao analisar as divergências nas decisões do INPI, espera-se contribuir para um ambiente regulatório mais claro e seguro, promovendo a efetiva proteção das marcas e o desenvolvimento sustentável da economia.

## CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 1.1 Conceito de marca e sua importância

A conceituação de marca pode ser encontrada em textos legais, doutrinas de diversas origens e na legislação pátria em vigor. Portanto, não é possível estabelecer um conceito absoluto para este tipo de Propriedade Intelectual (MORO, 2003). Assim, este trabalho apresentará uma coletânea de conceituações de marcas por renomados doutrinadores do tema. Dessa maneira, pode-se introduzir o conceito de marca conforme a doutrina brasileira, representada por Fábio Ulhoa Coelho (2012):

As marcas são sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc. Dá-se uma identificação direta se o sinal está relacionado especificamente ao produto ou serviço. A identificação indireta se realiza através de duas outras categorias de marca, introduzidas no direito brasileiro pela atual legislação: as coletivas e de certificação (COELHO, 2012, pp. 202-203).

Já para Pontes de Miranda (2000), a marca é um sinal distintivo aplicado a produtos ou mercadorias, servindo como indicação de sua qualidade e, em alguns casos, de sua quantidade. Ele considera a marca o sinal distintivo mais típico de produtos ou mercadorias. Todavia, segundo Newton Silveira (1987), qualquer nome ou sinal apto a ser aplicado a uma mercadoria ou produto, que indique uma prestação de serviços e estabeleça uma identificação entre o consumidor ou usuário e a mercadoria, produto ou serviço, constitui uma marca.

Ademais, Tinoco Soares (1988, pp. 127-128) frisa, em sua análise, que a relação da marca no mercado a define como um sinal “pelo qual o produto ou serviço é reconhecido e distinguido no mercado consumidor ou entre os usuários”. Por outro lado, na visão de Buzzatti, Santin e Wojahn (2017), a marca assume uma ampla função, sendo simultaneamente um objeto econômico, jurídico e semiológico. Além disso, também há que se destacar o que Dorian Bachmann (2010) compreende como marca, como se lê:

Portanto, a Marca é uma identificação visual que confere personalidade ao negócio ou aos produtos. Grande parte do esforço em oferecer produtos de qualidade ou um tratamento diferenciado pode se perder, se os clientes não tiverem uma referência visual para associar (BACHMANN, 2010, pp. 32-33).

Embora a principal função de uma marca seja essencialmente a sua identidade, é importante considerar outras funções (COPETTI, 2008). De maneira geral, a marca serve para identificar produtos ou serviços no mercado, indicar que os produtos ou serviços têm a mesma origem, garantir que os produtos possuem um padrão de qualidade consistente e atuar como um instrumento de publicidade (CERQUEIRA, 1982).

Além das conceituações de marcas por renomados doutrinadores brasileiros, a doutrina francesa, representada por Roger Houin e Michel Pédamon (1990), entende que os sinais distintivos servem para identificar, junto à clientela, os produtos fabricados por um industrial (marcas de fábrica), os produtos distribuídos por um comerciante, atacadista ou varejista (marcas de comércio), e as prestações de serviços fornecidas por um hoteleiro, transportador, tintureiro, entre outros (marcas de serviços).

Segundo o professor Denis Barbosa, a marca, ao designar um produto, mercadoria ou serviço, tem como função principal identificar sua origem. No entanto, quando utilizada como propaganda, além de identificar a origem, deve incitar o consumo e valorizar a atividade empresarial do titular (BARBOSA, 2007). Assim, a clássica justificativa do sistema de marcas é que a proteção jurídica visa, primeiramente, proteger o investimento do empresário e, em segundo lugar, garantir ao consumidor a capacidade de discernir entre produtos de boa e má qualidade (BARBOSA, 2007).

Como conceito, o professor Denis Barbosa entende que a marca é um sinal visualmente representado, configurado para distinguir a origem dos produtos e serviços. Esse símbolo deve atender a dois requisitos: a capacidade de simbolizar e a capacidade de indicar uma origem específica, sem confundir o consumidor (BARBOSA, 2023). Além disso, a proteção jurídica da marca, segundo seu entendimento, depende da apropriabilidade, ou seja, a possibilidade de se tornar um símbolo exclusivo ou legalmente unívoco em relação ao objeto simbolizado (BARBOSA, 2003).

Diante dessas diversas conceituações, torna-se fundamental compreender como a legislação brasileira aborda a proteção das marcas, estabelecendo diretrizes específicas para seu registro e uso. No próximo tópico, será analisada a legislação

brasileira sobre marcas, detalhando os principais aspectos legais que regem essa importante área da Propriedade Intelectual.

## 1.2 Legislação brasileira sobre marcas

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, § XXIX, garante direitos decorrentes do resultado intelectual, que visam identificar negócios empresariais, quais sejam, os sinais distintivos e as marcas, como se observa abaixo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XXIX– a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

No plano infraconstitucional, de acordo com o artigo 122 da Lei 9.279/96 (LPI), são passíveis de registro como marca todos os sinais distintivos visualmente perceptíveis, desde que não estejam compreendidos nas proibições legais (MORO, 2003). As marcas de produto ou serviço, conforme o artigo 123, inciso I da LPI, são aquelas utilizadas para distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa. Essas marcas têm como principal função identificar a origem e garantir a distinção entre produtos ou serviços no mercado (SALOMÃO FILHO, 2007).

A marca coletiva, conforme o artigo 123, inciso III da LPI, é destinada a distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade, como associações, cooperativas, sindicatos, consórcios, federações, confederações, entre outros (MAMEDE, 2020). A finalidade da marca coletiva é indicar ao consumidor que o produto ou serviço provém de membros de uma determinada entidade, promovendo a confiança e a identificação com a coletividade representada (GRAU-KUNTZ, 2021). Assim, destaca-se que:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e

metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (BRASIL, 1996).

A marca de certificação, conforme o artigo 123, inciso II da LPI, atesta a conformidade de um produto ou serviço com normas, padrões ou especificações técnicas, especialmente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada. Seu objetivo principal é informar ao público que o produto ou serviço está de acordo com padrões técnicos específicos, garantindo qualidade e conformidade (COELHO, 2012).

Segundo a LPI, a marca de certificação deve ser utilizada por terceiros autorizados pelo titular para atestar a conformidade do produto ou serviço aos requisitos técnicos, destinando-se apenas à certificação de terceiros. Cumpridos os requisitos, o interessado pode incorporar a marca de certificação ao seu produto ou serviço, conforme registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (BARBOSA, 2003).

Embora seja possível registrar uma marca de certificação, esta não está isenta de inspeção sanitária ou do cumprimento de regulamentos ou normas específicas para produtos ou serviços estabelecidos pela legislação brasileira. A obtenção de uma marca de certificação não exime o fornecedor da responsabilidade de garantir a qualidade do produto ou serviço, conforme definido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) (JABUR; SANTOS, 2007).

Em síntese, a legislação brasileira sobre marcas, conforme estabelecida pela Lei 9.279/96 (LPI), define de maneira precisa os tipos de marcas e suas respectivas funções, assegurando a proteção e a distinção de produtos e serviços no mercado. As marcas de produto ou serviço, coletivas e de certificação desempenham papéis fundamentais na identificação da origem, na promoção da confiança do consumidor e na garantia de conformidade com padrões técnicos (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Ainda no plano infraconstitucional, os artigos 129 e 130, III, da Lei da Propriedade Industrial dão aos titulares de registro de marcas a proteção, a exclusividade e o uso de seus ativos intangíveis em todo o território nacional:

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148 (grifo nosso)

Além disso, destaca-se o Art. 130:

Art. 130 – Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:  
(...)  
III – zelar pela sua integridade material ou reputação.

Prosseguindo, é essencial contextualizar historicamente a legislação específica sobre apostas esportivas e jogos de azar no Brasil, examinando como essas práticas foram regulamentadas ao longo do tempo e quais são as normas vigentes que orientam essas atividades.

### **1.3 Contextualização histórica e legislações específicas sobre apostas esportivas e dos jogos de azar**

A história das apostas no Brasil é longa e marcada por mudanças e transformações em seu setor, que tem crescido rapidamente, especialmente nos últimos anos. De forma geral, tendo em vista que a prática dos jogos é algo socialmente e historicamente presente no país, pode-se dizer que as apostas fazem parte da cultura brasileira há séculos (CHAGAS, 2016; SALVARO, 2019). É um cenário diversificado e dinâmico que se adapta às novas tendências esportivas, tornando-se um poderoso aliado do entretenimento (GALVÃO, 2021).

Para compreender a evolução do mercado brasileiro de apostas esportivas, é essencial analisar seu desenvolvimento ao longo do tempo, considerando o impacto global na legislação de apostas e jogos de azar (KELNER, 2016). Os historiadores indicam que os europeus introduziram os jogos de azar no Brasil no século XVI, trazendo jogos de cartas, dados e outras formas de entretenimento. No século XVIII, surgiram as primeiras casas de apostas, que se popularizaram juntamente com as corridas de cavalos, tornando-se um passatempo preferido da elite econômica (DINIZ, 2009; TARTUCE, 2014).

Em 1892, o Barão João Batista Viana Drummond criou o “Jogo do Bicho” para aumentar a renda do zoológico que administrava. Inicialmente, os visitantes recebiam uma carta com um dos 25 animais ao comprar ingressos. Ao final do dia, as cartas eram sorteadas, e quem tivesse a imagem do animal sorteado ganhava um prêmio em dinheiro. A prática rapidamente se espalhou pelo Rio de Janeiro e, posteriormente, por todo o Brasil, onde continua até hoje, embora de forma ilegal (MARINHO; GOMES, 2024).

Em 1917, o governo criou a primeira loteria nacional, a “Loteria Federal”, que rapidamente se tornou um grande sucesso. No mesmo ano, o governo de Venâncio Brás proibiu os jogos de azar e a abertura de cassinos e casas de apostas em todo o país. No entanto, essas práticas continuaram a prosperar clandestinamente (MENEZES, 2023; SILVA; REZENDE, 2024). Em 1934, o presidente Getúlio Vargas legalizou os jogos de azar, inaugurando a chamada “era de ouro” dos cassinos no Brasil. Durante esse período, os cassinos desempenharam um papel vital na dinamização do turismo e da economia, criando milhares de empregos e atraindo visitantes de todo o mundo (CARVALHO, 2022).

Os jogos de azar tornaram-se uma importante forma de entretenimento no Brasil, muitas vezes acompanhados de apresentações espetaculares, como orquestras, jantares dançantes e shows que cativavam o público (TARTUCE, 2014). Jogos como roleta, blackjack, bacará e pôquer eram extremamente populares entre a elite brasileira, que frequentava cassinos famosos, principalmente na região sudeste do país. Entre as grandes casas de apostas, destacavam-se o Cassino Atlântico, Cassino Copacabana Palace, Cassino da Urca (todos no Rio de Janeiro), Monte Serrat (na Baixada Santista) e Cassino Paulista (no centro de São Paulo). Poços de Caldas também contava com 20 cassinos, ganhando o apelido de “Las Vegas do Brasil” (CALDAS, 2024).

Naquela época, grandes celebridades como Albert Einstein, Janis Joplin, Frank Sinatra, Orson Welles e Walt Disney foram atraídas pelos cassinos brasileiros, que, além dos jogos e apostas, ofereciam apresentações de artistas renomados como Carmen Miranda, Emília Borba, Dalva de Oliveira e Grande Otelo (MARTINS, 2021). No entanto, em 30 de abril de 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou o Decreto nº 9.215, proibindo o desenvolvimento e a exploração de jogos de azar e apostas em todo o país. A medida resultou na perda de milhares de empregos e teve um impacto negativo na economia, uma vez que o governo abriu mão de uma importante fonte de receitas (FLORIANO FILHO, 2024).

A partir da década de 1960, o Brasil viu várias tentativas de regulamentar os jogos de azar, mas sem sucesso significativo. A proibição de 1946 permaneceu em vigor, e as atividades de jogo continuaram a ocorrer de forma clandestina (NADER, 2011; GAGLIANO, 2018). No entanto, a demanda por uma regulamentação clara e eficaz cresceu ao longo dos anos, especialmente com o avanço da tecnologia e a

popularização das apostas online em todo o mundo. Em 2018, um marco significativo foi alcançado com a aprovação da Lei nº 13.756, sancionada pelo então presidente Michel Temer (BARBOSA; NEGREIROS FILHO, 2020).

Esta legislação autorizou a operação de apostas esportivas de quota fixa no Brasil, estabelecendo um prazo de dois anos para a regulamentação completa do mercado. No entanto, a implementação efetiva da regulamentação enfrentou atrasos e desafios, particularmente durante o governo subsequente (CARVALHO, 2024). Com a mudança de governo em 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva retomou a pauta da regulamentação das apostas como uma estratégia para aumentar a arrecadação e financiar serviços públicos. Após meses de discussões e ajustes, a Lei nº 14.790/23 foi sancionada em dezembro de 2023 (BRASIL, 2023; MEIRELLES, 2024).

Esta lei trouxe uma série de mudanças significativas, incluindo a tributação de empresas e apostadores, a definição de regras claras para a exploração dos serviços de apostas e a partilha da arrecadação entre diferentes setores do governo. Atualmente, a lei permite que empresas que já registraram pedidos de licença de cinco anos continuem operando até o fim do período de transição, que termina em 31 de dezembro de 2024. A partir de 2025, apenas as empresas que obtiverem a licença para operar de forma legalizada poderão continuar suas atividades no país (IDWALL, 2024).

Além das apostas esportivas de quota fixa, a regulamentação também abrange modalidades como jogos de cassino online, slots e outros tipos de apostas. O Artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 14.790/23 estabelece que as empresas que já registraram pedidos de licença de cinco anos para operar apostas esportivas de quota fixa podem continuar suas atividades até o fim do período de transição, que termina em 31 de dezembro de 2024 (IDWALL, 2024).

A partir de 2025, apenas as empresas que obtiverem a licença para operar de forma legalizada poderão continuar suas atividades no país. Este parágrafo é crucial para garantir uma transição ordenada e justa para as empresas que já estão no mercado, permitindo-lhes ajustar-se às novas regulamentações e obter as licenças necessárias para operar legalmente. Além disso, a regulamentação abrange outras modalidades de apostas, como jogos de cassino online e slots, ampliando o escopo do mercado regulado (BRASIL, 2023).

Para ilustrar a relevância deste grande mercado, considere que o governo federal destinou R\$ 60 bilhões para a recuperação do Rio Grande do Sul após as enchentes, o que representa menos da metade do faturamento deste segmento. Ainda em comparação, o mercado de apostas movimentou um volume financeiro que é mais do que o dobro das exportações de carne bovina do Brasil, que somaram US\$ 8,29 bilhões até setembro de 2024 (CALDAS, 2024).

A crescente popularidade das casas de apostas pode ser atribuída à capacidade de reproduzir a experiência de um cassino físico em um ambiente digital, que se destaca pela sofisticação e pela variedade de jogos e opções de apostas disponíveis. Além das apostas em futebol, há uma ampla gama de modalidades esportivas e até mesmo opções de apostas em programas de televisão, como reality shows. Essa diversidade, aliada a constantes inovações nos jogos clássicos, atende a diferentes perfis de jogadores e suas preferências (CALDAS, 2024).

Por esta razão, nestes últimos anos o mercado de apostas esportivas do Brasil tem experimentado um crescimento significativo, consolidando seu domínio no cenário de patrocínio de campeonatos de futebol do país. Atualmente, as empresas de jogos online que operam no Brasil estão sediadas no exterior, permitindo apostas e jogos em plataformas estrangeiras. Devido ao sucesso junto ao público consumidor, essas empresas se consolidaram como líderes no mercado esportivo e de entretenimento brasileiro (FLORIANO FILHO, 2024).

Assim, empresas desse setor patrocinam a maioria dos times de futebol, incluindo o patrocínio principal do Campeonato Brasileiro de Futebol. Além disso, patrocinam clubes renomados como Atlético Mineiro, Corinthians, Flamengo, Vasco da Gama, Botafogo e Fluminense. Dessa forma, o Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR) manifestou seu apoio à regulamentação do setor de apostas, destacando os benefícios potenciais tanto para as empresas quanto para a sociedade. A formalização e consolidação desse mercado podem resultar na criação de novos empregos e na geração de uma fonte significativa de receita (FLORIANO FILHO, 2024).

Ademais, a regulamentação é esperada para mitigar práticas de corrupção, tanto internas quanto externas, proporcionando uma experiência de entretenimento mais segura e confiável para a população brasileira.

## CAPÍTULO 2 - REQUISITOS LEGAIS PARA O REGISTRO DE MARCA

### 2.1 Requisitos gerais para a registrabilidade de marcas

O registro de marcas no Brasil é regido pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), que estabelece os critérios essenciais para a registrabilidade de marcas. Conforme as diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A marca é, inescapavelmente, um signo que segue as normas de direito às vezes, e às da semiologia sempre. Isso demonstra que a distintividade da marca é crucial para sua proteção e para evitar a concorrência desleal (MENEZES et al., 2015).

Em sua obra *Tratado da Propriedade Industrial*, Cerqueira (1982, p. 369) ressalta que o “cunho distintivo, novidade, veracidade e caráter lícito são os requisitos necessários para a obtenção de um registro marcário”, argumentando que esses requisitos são fundamentais para garantir a proteção legal e a exclusividade do uso da marca. Para ser registrável, uma marca deve possuir *caráter distintivo*, ou seja, deve ser capaz de diferenciar os produtos ou serviços de uma empresa daqueles de outras empresas (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

Marcas genéricas, descritivas ou comuns não são passíveis de registro, pois não atendem a esse requisito fundamental. O caráter distintivo é avaliado com base na capacidade da marca de identificar a origem empresarial dos produtos ou serviços (VERÇOSA, 2004). Ademais, a marca deve apresentar *novidade relativa*, o que significa que não pode ser idêntica ou semelhante a uma marca já registrada para produtos ou serviços afins. Assim, a pesquisa de anterioridade é um procedimento essencial para verificar a disponibilidade da marca e evitar conflitos com marcas preexistentes (REQUIÃO, 2012).

A novidade relativa visa proteger o consumidor de confusões e garantir a exclusividade do uso da marca (SHERWOOD, 1992). A marca *não deve possuir impedimentos legais*, como ser contrária à moral e aos bons costumes, ou reproduzir símbolos oficiais, bandeiras ou brasões públicos, conforme estabelecido pela legislação vigente. Esses impedimentos são previstos para evitar o uso indevido de elementos que possam ofender valores sociais ou apropriar-se indevidamente de símbolos de interesse público (PINHO, 1996).

A marca deve ser *lícita*, ou seja, não pode violar direitos de terceiros, como direitos autorais, nomes de pessoas famosas ou marcas notoriamente conhecidas. A licitude é um requisito que visa proteger os direitos de propriedade intelectual e evitar a concorrência desleal. Marcas que infringem direitos de terceiros são passíveis de nulidade. Contudo, a marca não pode induzir o consumidor a erro quanto à origem, qualidade ou natureza do produto ou serviço (NEGRÃO, 2017).

Marcas que possam causar confusão no mercado não são registráveis, pois comprometem a transparência e a confiança do consumidor. Este requisito é fundamental para garantir a lealdade nas relações de consumo (MIRANDA, 2012). Nesse contexto, a Lei da Propriedade Industrial, no art. 122, define amplamente os sinais que podem ser registrados como marca, desde que sejam distintivos, visualmente perceptíveis e não proibidos. Em contrapartida, o art. 124 detalha os sinais que não podem ser registrados.

De acordo com o art. 124, não são registráveis como marca: "I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva" (BRASIL, 1996).

Estes incluem marcas ilícitas, sinais que possam ofender a moral, os bons costumes ou a ordem pública (incisos I e III), sinais que possam enganar o consumidor sobre a origem, natureza ou qualidade do produto ou serviço (incisos IV, V, VII, IX, X, XI, XIII, XIX, XIX e XXIII), sinais sem capacidade distintiva (incisos II, VI, VIII, XVIII, XX e XXI), e sinais que infringam direitos de personalidade ou de propriedade intelectual (incisos XV, XVI, XVII, XXII e XXIII) (LOUREIRO, 1999, p. 239).

O inciso VI do artigo 124 da Lei da Propriedade Industrial (LPI) destaca a importância da função distintiva da marca, estabelecendo que não são registráveis sinais de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivos, quando relacionados ao produto ou serviço a ser distinguido. Isso inclui sinais comumente utilizados para designar características do produto ou serviço, como natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou prestação do serviço, exceto quando esses sinais são revestidos de forma distintiva suficiente (FERNANDES, 2015).

Para a aplicação do inciso VI, a Resolução nº 51 de 1997 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que estabelece diretrizes provisórias para a análise de marcas. Segundo o art. 129 da Lei da Propriedade Industrial, a propriedade da marca se adquire pelo registro. Pelo registro, fica atribuída ao titular a fruição exclusiva da utilização do signo no mercado designado, com exclusão de todas outras pessoas (BRASIL, 1996).

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.228, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, será o direito exclusivo de usar a marca, de tirar dela os frutos, inclusive mediante licenciamento; é direito de alienar o título, e de defende-lo contra quem o violar (AVIANI; MACHADO, 2015).

Não será por outra razão que a Lei 9.279/96 menciona, neste mesmo art. 129, o uso exclusivo – o *usus* da propriedade clássica – em todo o território nacional. O art. 130 menciona ainda as faculdades de ceder seu registro ou pedido de registro (abusos); de licenciar seu uso (*fructus*); e de zelar pela sua integridade material ou reputação (*jus persequendi*). Como essas faculdades se referem ao registro, independentemente de quem o detenha, trata-se de um direito real (BRASIL, 1996).

Cerqueira (1982, p. 163) descreve o conjunto dos direitos resultantes do registro:

[...] de acordo com o exposto, resultam do registro: a) o direito exclusivo de usar a marca para os fins constantes do registro; b) o direito de usar dos meios legais para impedir que terceiros empreguem marca idêntica ou semelhante para os mesmos fins ou usem a marca legítima em artigo de outra procedência; c) o direito de anular o registro de marca idêntica ou semelhante obtido por terceiros para distinguir o mesmo produto ou artigo semelhante ou pertencente a gênero de comércio e indústria idêntico ou afim; d) o direito de dispor da marca registrada, transferindo-lhe o registro ou cedendo-lhe o uso.

O direito ao uso exclusivo que compete ao titular do registro compreende: a) o direito de apor a marca nos produtos pertencentes ao ramo da indústria ou comércio que explora ou nos produtos indicados no registro, diretamente ou nos seus envoltórios e recipientes; b) o direito de pôr no comércio os produtos assim marcados; c) o de usar a marca independentemente do produto, mas em relação com ele, de modo material, ou não, para fins de publicidade e propaganda. O titular do registro tem, ainda, o direito à permanência da marca do produto, não sendo lícito suprimi-

la ou substituí-la por outra, enquanto o produto se encontra no comércio (MALLMANN, 2014).

O caráter distintivo deste, seu “efeito constante”, é o fato de o direito real afetar o objeto da propriedade sem consideração a pessoa alguma, seguindo-o incessantemente em poder de todo e qualquer possuidor (MEDEIROS FILHO; RUSSO, 2016). Diante desse cenário, há que se salientar que a doutrina destaca que não só a propriedade, mas também outros direitos mobiliários de fruição e garantia se aplicam às marcas registradas (SILVEIRA; SANTOS JR, 2021).

O art. 136 da mesma lei prevê ainda a hipótese de gravames e limitações à propriedade. Tais ônus serão, entre outros, o penhor e a penhora, mas também o uso, usufruto, fideicomisso ou a transferência fiduciária (BRASIL, 1996). Pontes de Miranda (2000) afirma que o direito real de exploração (a patente, elipticamente) é empenhável. Tem-se de exigir a forma escrita, com a indicação da soma garantida, o nome do outorgado, título e data. Para efeitos em relação a terceiros, tem de ser feita a anotação e o título fica arquivado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à semelhança do que se passa com as licenças.

Entretanto, não se admitia, no regime de 1945, a penhora e o penhor de marcas. No entanto, desvinculando-se a partir de 1967 a marca e o fundo de comércio, aplicar-se-á o mesmo regime que, anteriormente, valeria para as patentes. Segundo Pereira (2018), a doutrina francesa é pacífica quanto ao uso da marca como garantia. No atual regime brasileiro, é também tranquila a penhora da marca. Já Danne-mann (2001) comenta que, entre os direitos reais sobre a coisa alheia (jura in re aliena), são aplicáveis à marca, como afirmado, o penhor e o usufruto.

O penhor, que vem narrado no art. 1.431 do NCC, é definido por Clóvis Bevilácqua como o direito real que submete uma coisa móvel ou mobilizável ao pagamento de uma dívida. O usufruto, que vem disposto no art. 1.390 do NCC, pode ser definido, nas palavras de Bevilácqua, como o direito real, conferido a uma pessoa, durante certo tempo, que autoriza a retirar da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz (TEH; KAYO; KIMURA, 2008; SILVEIRA, 2014).

O ônus real de garantia consubstanciado no penhor, assim como o direito real de usufruto, que possa recair sobre a marca, pode advir de ato de vontade do particular titular do domínio, por negócio jurídico, ou por decisão judicial que verse

sobre o direito em tela, reconhecendo sua existência e aplicabilidade (NASCIMENTO; GOMES; SANTOS, 2016).

Pontes de Miranda (2000), por sua vez, admite todos esses regimes, vinculando, porém, sob a lei de 1945, a marca ao fundo de comércio. Como houve a desvinculação dos dois a partir da lei de 1967, é de se entender que o usufruto, etc., hoje se fará da marca em si mesma. Na dicção do atual Código Civil, tratar-se-ia da propriedade fiduciária, art. 1.361, ou seja, o domínio resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com a finalidade de garantia, transfere ao credor.

A propriedade, conforme a Carta e a lei ordinária, inclui o direito sobre as marcas. Assim, as marcas serão tratadas de acordo com o mesmo paradigma, unificando o regime jurídico para a prática do *Direito* (NEVES, 2015). Como indicado na análise constitucional da propriedade das marcas, o *usus* foi admitido em decisão relevante do Supremo Tribunal Federal como faculdade necessária do direito marcário. Neste sentido, emitiu-se as seguintes súmulas:

- STJ – SÚMULA Nº 142 – Prescreve em 20 (vinte) anos a ação para exigir a abstenção do uso de marca comercial.

- STJ – SÚMULA Nº 143 – Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial.

Neste sentido, o exercício da faculdade de proibir o uso de marcas por terceiros expiraria segundo o parâmetro do Código Civil de 1916 aplicável às ações pessoais, mas o interesse jurídico de haver as perdas e danos relativas à infração prescreveria no prazo expresso no art. 178, parágrafo 10, IX, do Código Civil de 2016 (PEREIRA, 2018). Assim, para concluir, é fundamental entender que os requisitos gerais para a registrabilidade de marcas estabelecem uma base sólida para a proteção legal e a exclusividade de uso (RORIZ, 2019).

A discussão sobre os requisitos de registrabilidade de marcas, particularmente no que tange à licitude, exige um aprofundamento em como esse critério não apenas se aplica à marca em si, mas também se relaciona com a licitude do objeto ou atividade à qual a marca está vinculada. Essa distinção, embora aparente, muitas vezes gera confusões na prática jurídica e na análise dos pedidos de registro de marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Para compreender até que ponto essas duas perspectivas de licitude – a da marca e a do objeto de uso – se sobrepõem ou divergem, é essencial explorar o

arcabouço legal e doutrinário existente. A licitude da marca, conforme estabelecido pela Lei da Propriedade Industrial (LPI) e amplamente discutido por autores como Pinho (1996) e Negrão (2017), refere-se à necessidade de que o sinal a ser registrado como marca não seja contrário à moral, aos bons costumes ou à ordem pública. Essa abordagem abrange elementos como o uso de símbolos oficiais, expressões ofensivas ou quaisquer sinais que possam violar direitos de terceiros, como direitos autorais ou nomes de pessoas notoriamente conhecidas.

A LPI, em seu art. 124, detalha as proibições relacionadas à licitude da marca, incluindo sinais que possam enganar o consumidor ou que façam alusão a atividades ilícitas. Fernandes (2015) reforça que esses impedimentos têm como objetivo proteger não apenas o mercado e a concorrência leal, mas também os valores sociais fundamentais. Entretanto, quando se analisa a licitude no contexto do objeto ao qual a marca se vincula, surgem nuances que complicam essa relação.

Enquanto a licitude da marca se concentra no sinal em si, a licitude do objeto ou atividade associada à marca refere-se à conformidade legal do produto ou serviço que a marca busca identificar. Mallmann (2014) argumenta que a função distintiva da marca é diretamente prejudicada se o objeto a que se refere é considerado ilegal ou contrário às normas vigentes. Por exemplo, uma marca registrada para identificar produtos ilícitos – como substâncias proibidas – seria automaticamente considerada inválida, pois sua existência contraria o princípio da legalidade.

A confusão entre esses conceitos é frequentemente debatida na doutrina. Neves (2015) sugere que a licitude do objeto de uso da marca deveria ser considerada um requisito implícito para a registrabilidade, mesmo que não expressamente mencionado no art. 124 da LPI. Essa visão é corroborada por Medeiros Filho e Russo (2016), que destacam que a proteção legal conferida pelo registro marcário não pode ser dissociada da legalidade do objeto. Segundo eles, permitir o registro de marcas vinculadas a atividades ilícitas comprometeria a integridade do sistema de proteção de propriedade industrial.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) desempenha um papel crucial na análise da licitude tanto da marca quanto do objeto a que ela se refere. Requião (2012) observa que, embora o INPI não seja um órgão regulador de atividades econômicas, ele deve avaliar se o registro de uma marca implica a promoção de atividades contrárias à lei. Um caso emblemático citado por Sherwood (1992)

envolve o indeferimento de marcas relacionadas a produtos que se destinam ao mercado de jogos de azar em jurisdições onde essa atividade é proibida.

Essa análise é essencial para garantir que o registro marcário não se torne um instrumento de legitimação de atividades ilícitas. Contudo, Dannemann (2001) alerta que o INPI enfrenta limitações práticas e legais ao realizar essa avaliação, pois sua competência está restrita à análise dos requisitos formais e materiais do registro de marcas. Em situações de maior complexidade, como aquelas que envolvem produtos cuja legalidade é questionável ou sujeita a regulamentações específicas, é comum que o instituto se abstenha de fazer julgamentos sobre a licitude do objeto, transferindo essa responsabilidade para o Judiciário.

A interação entre a licitude da marca e a licitude do objeto tem gerado decisões judiciais divergentes. Cerqueira (1982) menciona que, em muitos casos, o Judiciário é chamado a se pronunciar sobre marcas registradas que se encontram em uma zona cinzenta da legalidade, especialmente em setores como o tabaco, bebidas alcoólicas e jogos de azar. Em algumas decisões, os tribunais brasileiros têm adotado uma interpretação restritiva, negando a validade de marcas associadas a objetos de uso ilícito ou moralmente questionável.

Pereira (2018) relata um caso relevante em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou nulo o registro de uma marca que identificava produtos destinados ao cultivo de substâncias proibidas. Na decisão, o tribunal argumentou que o registro marcário, ainda que formalmente válido, não poderia subsistir em virtude da ilicitude do objeto identificado pela marca. Essa decisão reafirma o entendimento de que a proteção conferida pela LPI não deve ser desvinculada do contexto jurídico e social em que a marca opera.

Diante desse cenário, pontua-se que a relação entre a licitude da marca e do objeto também é amplamente discutida em outros ordenamentos jurídicos. Pontes de Miranda (2000) destaca que a doutrina francesa é pacífica ao considerar que a marca deve ser analisada em conjunto com o objeto que ela visa distinguir. Segundo ele, a legislação francesa condiciona a validade do registro ao uso da marca em atividades lícitas, estabelecendo um vínculo inextricável entre esses dois critérios.

No regime estadunidense, Mallmann (2014) observa que o U.S. Patent and Trademark Office (USPTO) adota uma abordagem semelhante, recusando o registro de marcas que façam alusão a atividades ilegais ou que possam induzir o

consumidor a erro sobre a legalidade do produto ou serviço. Esse entendimento demonstra que a licitude do objeto é um aspecto fundamental da política de marcas em diversas jurisdições, sendo considerado uma extensão natural do requisito de licitude do sinal.

Embora a doutrina e a jurisprudência brasileira caminhem para uma maior integração entre a licitude da marca e do objeto, ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas para evitar confusões conceituais. Nessa perspectiva, Silveira e Santos Jr. (2021) sugerem que a LPI poderia ser revisada para incluir, de forma expressa, a exigência de que o objeto identificado pela marca seja lícito, estabelecendo um padrão mais claro para a análise do requisito de licitude.

A resolução de tais ambiguidades também depende de uma melhor articulação entre o INPI e outras autoridades regulatórias. Fernandes (2015) propõe que, em setores sensíveis, como o de jogos de azar, o INPI deve cooperar com órgãos como o Ministério da Justiça para avaliar se o registro de determinada marca contraria normas setoriais. Essa abordagem integrativa permitiria uma aplicação mais uniforme e eficaz dos requisitos de registrabilidade.

Em suma, o requisito de licitude, embora inicialmente concebido para avaliar a conformidade do sinal marcário, está intrinsecamente ligado à licitude do objeto ou atividade a que a marca se refere. Essa relação, como demonstrado ao longo da análise, não apenas garante a integridade do sistema de registro marcário, mas também protege os valores sociais e jurídicos fundamentais.

Contudo, para evitar confusões e inconsistências na aplicação desses conceitos, é necessário que o legislador, o INPI e o Judiciário avancem na delimitação e harmonização desses critérios. A análise da licitude do objeto, longe de ser secundária, deve ser tratada como um elemento essencial para a efetiva proteção das marcas e a promoção de um mercado justo e transparente.

No próximo capítulo, discutir-se-á sobre os requisitos específicos para a classificação de marcas no INPI, com ênfase na Classe 41, que abrange serviços de apostas esportivas e jogos de azar. Analisar-se-á como esses serviços são classificados e os critérios adicionais necessários para garantir a registrabilidade e proteção das marcas nesse setor.

## **2.2 Requisitos específicos para os setores das apostas esportivas e jogos de azar**

Ao protocolar um pedido de registro de marca, é imperativo especificar minuciosamente os produtos e serviços que a marca pretende proteger. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) adota a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL), que organiza produtos e serviços em 45 classes, detalhando os diversos tipos de produtos e serviços abrangidos por cada classe (INPI, 2023).

A Classificação Internacional de Nice foi instituída em 1957, durante uma Conferência Diplomática realizada na cidade de Nice, França. Este acordo internacional estabeleceu um sistema de classificação de marcas unificado que identifica produtos e serviços, com o objetivo de ser adotado pelos países signatários (MASKE; AZEVEDO, 201). O Brasil aderiu à Classificação de Nice em 1981, passando a utilizar este sistema para todas as marcas que buscam registro no país.

Salienta-se que, desde então, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia responsável pela análise dos pedidos de marcas, segue rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Classificação de Nice (TOMAZETTE, 2016). Este sistema, portanto, organiza produtos e serviços em 45 classes, sendo as classes 1 a 34 destinadas a produtos e as classes 35 a 45 a serviços (INPI, 2023; BRASIL, 1981).

A classificação é essencial para definir o escopo de proteção de uma marca, garantindo que marcas semelhantes possam coexistir em diferentes classes sem conflitos. É crucial notar que essas classes e listas não são exaustivas, ou seja, não contemplam todos os tipos de produtos e serviços existentes. Para complementar as listas originais da Classificação de Nice, o INPI desenvolveu as chamadas Listas Auxiliares (INPI, 2023).

As Listas Auxiliares são ferramentas complementares à Classificação Internacional de Produtos e Serviços. Elas têm o objetivo de fornecer uma orientação mais detalhada e específica para os depositantes de pedidos de registro de marca no Brasil. Essas listas são elaboradas para suprir lacunas e oferecer exemplos adicionais de produtos e serviços que não estão explicitamente mencionados na classificação. Essa possibilidade é particularmente útil para garantir que os depositantes possam identificar com precisão a classe correta para seus produtos ou serviços, evitando ambiguidades e possíveis conflitos durante o processo de registro (INPI, 2023).

Anualmente, o Comitê de Peritos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) realiza atualizações na Classificação Internacional, incorporando novos produtos e serviços para refletir as mudanças no mercado global (BRASIL, 1981).

## CAPÍTULO 3 – JURISPRUDÊNCIAS E DECISÕES RELEVANTES

### 3.1 Análise de decisões do INPI

#### 3.1.1 Registros concedidos sem exigência de mérito

Neste capítulo, serão analisadas decisões relevantes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) relacionadas às marcas que incluem em sua especificação serviços de apostas esportivas e jogos de azar. Observa-se que a autarquia apresenta divergências de entendimento, concedendo registros sem exigência de mérito em alguns casos, enquanto em outros exige que os titulares dos pedidos de registro comprovem a legalidade dos serviços relacionados a jogos de azar e apostas esportivas.

A marca nominativa NETBET, registrada sob o nº 913717860 na classe 41, abrange uma ampla gama de serviços relacionados a entretenimento, atividades esportivas, jogos e apostas esportivas. Os serviços incluem desde apostas esportivas online até a organização de torneios e competições de jogos. Este registro foi concedido sem exigência de mérito, permitindo a identificação de serviços como jogos e apostas esportivas em jogo.

REGISTRO	MARCA	DEPÓSITO / CONCESSÃO	CLASSE
913717860	NETBET	13/11/2027 01/02/2022	NCL (11) 41 – (...) <i>Apostas esportivas em jogos; apostas esportivas on-line; apostas esportivas; serviços de apostas esportivas; serviços de aposta esportiva pela internet ou por qualquer meio ou sistema de telecomunicações.</i>

A marca mista NSX SPORTS BETTING PLATFORM, registrada sob o nº 9239735575 na classe 41, identifica serviços de jogos eletrônicos e jogos online, além de entretenimento e atividades esportivas e culturais. Este registro também foi concedido sem exigência de mérito abrangendo serviços como:

REGISTRO	MARCA	DEPÓSITO /	CLASSE
----------	-------	------------	--------

		CONCESSÃO	
9239735575	NSX SPORTS BET- TING PLATFORM 	17/08/2021 / 27/09/2022	NCL (11) 41 – (...) Serviços de jogos de azar ou apostas.

A marca nominativa bet & Resenha, registrada sob o número 923508740 na classe 41, identifica especificamente serviços de jogos de azar ou apostas. Este registro foi mais um que foi concedido sem exigência de mérito, permitindo a identificação de serviços relacionados a jogos de azar e apostas.

REGISTRO	MARCA	DEPÓSITO / CONCESSÃO	CLASSE
923508740	bet & Resenha	06/07/2021 / 09/08/2022	NCL (11) 41 – Serviços de jogos de azar ou apostas.

Diante disso, há que se apresentar algumas decisões reunidas do portal do INPI (2024) sobre os pedidos de registro sem a exigência de mérito. A análise da concessão do registro nº 913717860, referente à marca nominativa NETBET, destaca a abordagem adotada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em relação à especificação de serviços complexos e diversificados na classe 41. A marca identifica uma ampla gama de atividades relacionadas ao entretenimento e às apostas esportivas, incluindo desde a organização de torneios e competições até serviços fornecidos por meio de plataformas digitais:

Registro nº 913717860, referente à marca nominativa NETBET, na classe 41 para identificar: “Entretenimento; atividades esportivas; jogos; apostas esportivas em jogos; apostas esportivas on-line; dicas sobre jogos; torneios de jogos on-line em redes de comunicação de todos os tipos; informações sobre jogos, apostas esportivas, dicas e torneios de jogos; produção de entretenimento e informações relacionadas a jogos, apostas esportivas, dicas e torneios de jogos; publicação de trabalhos e informações sobre jogos, apostas esportivas, dicas e torneios de jogos; serviços de jogos de poker e jogos de habilidade; organização, produção e apresentação de qualquer dos referidos anteriormente; organização, produção e apresentação de

torneios, competições, concursos, jogos, shows de jogos (gameshows) e eventos relacionados a jogos, jogos de diversão, jogos de cartas, jogos de habilidade, jogos de poker e apostas esportivas; a prestação de qualquer dos serviços mencionados anteriormente por meio de televisão ou por meio on-line a partir de uma base de dados informática ou através da internet ou através de dispositivos portáteis, móveis, de mão ou tablets; serviços de jogos eletrônicos prestados por meio da internet; jogos de cartas multijogador, salas de jogos de cartas e jogos de habilidade oferecidos por meio de televisão ou por meio on-line a partir de uma base de dados informática ou através da internet ou através de dispositivos portáteis, móveis, de mão ou tablets; organização, produção e apresentação de qualquer dos serviços mencionados anteriormente; fornecimento de informações e notícias sobre os serviços mencionados anteriormente; consultoria e assessoria em jogos, jogos de habilidade, apostas esportivas, jogos de cartas, jogos de poker, torneios, competições e eventos; fornecimento de publicações eletrônicas on-line; boletins eletrônicos relacionados ao entretenimento e organização de jogos, jogos de habilidade, apostas esportivas, jogos de cartas, jogos de poker, torneios, competições e eventos, transmitidos via internet, e-mail ou dispositivos portáteis, móveis, portáteis ou tablets; organização, administração e operação de serviços de entretenimento, entretenimento televisivo, atividades esportivas, atividades culturais, serviços de diversão, jogos de diversão, serviços de jogos, serviços de apostas esportivas, serviços de jogos de cartas, serviços de jogos (incluindo poker), torneios, competições, concursos e eventos relacionados ao jogo em geral; previsão de apostas esportivas e esportes; fornecimento de diversões por sistemas de entretenimento arcade; serviços de jogos fornecidos on-line a partir de uma rede informática; publicação de livros, jornais e periódicos em qualquer meio, inclusive na internet ou através de sistemas de telecomunicações, relacionados, em particular, a jogos, competições, apostas esportivas e informações esportivas; serviços de aposta esportiva pela internet ou por qualquer meio ou sistema de telecomunicações (PORTAL DO INPI, 2024, s.p.).

Verifica-se que o artigo 122 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) estabelece que marcas registráveis devem ser sinais distintivos, visualmente perceptíveis e não incluídos nas proibições legais. Nesse caso, há que se salientar que a especificação ampla dos serviços evidencia a tentativa de abranger todas as possibilidades associadas ao setor de apostas esportivas e jogos, um mercado em franca expansão e com alto potencial de arrecadação no Brasil (PASQUAL; MANFROI, 2024).

A ausência de exigência de mérito para a concessão do registro reflete uma interpretação permissiva do INPI frente à legalidade das atividades envolvidas, especialmente no contexto das apostas esportivas, que são tratadas como modalidade de loteria conforme a Lei nº 13.756/2018. No entanto, considerando o Decreto-Lei nº 9.215/1946, que restringe jogos de azar, surge a questão sobre a coerência jurídica da decisão do INPI. A ausência de uma exigência mais detalhada para verificar a conformidade com as leis aplicáveis demonstra a necessidade de uniformização e maior rigor nas diretrizes do instituto (RASTELI; SANTOS, 2024).

Do ponto de vista da teoria jurídica, a concessão de registros como o da marca NETBET sem questionamento substantivo sobre a legalidade dos serviços reivindicados pode criar precedentes problemáticos, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica. Como destaca Observa-se, portanto, que a função de proteção das marcas deve ser equilibrada com a observância de normas que garantam sua utilização em atividades lícitas (LIMA; RODRIGUES, 2024).

Nesse sentido, a decisão do INPI suscita um debate relevante sobre os limites de sua competência administrativa e a responsabilidade de promover um ambiente regulatório transparente e alinhado às leis vigentes. Já a o registro nº 923973575, relativo à marca mista NSX SPORTS BETTING PLATFORM, novamente destaca a abordagem do INPI para marcas vinculadas ao setor de jogos e apostas esportivas na classe 41. A especificação inclui serviços de jogos eletrônicos, jogos online, entretenimento, atividades esportivas e culturais, além de serviços diretamente associados a jogos de azar e apostas:

Registro nº 923973575, referente à marca mista NSX SPORTS BETTING PLATFORM, na classe 41 para identificar: “Provimento de serviços para jogos eletrônicos; Provimento de serviços para jogos on-line [computadores]; entretenimento; atividades esportivas e culturais.; competições (organização de -) [educação ou entretenimento]; Serviços de jogos de azar ou apostas (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

A concessão do registro, também sem exigência de mérito, reflete uma tendência similar àquela observada no caso NETBET, na qual o INPI opta por não questionar a licitude das atividades mencionadas. Conforme a doutrina de Cerqueira (1982), e, mais recentemente, Pio et al. (2024), a marca é um instrumento para garantir a exclusividade de identificação de produtos e serviços, mas essa função deve ser exercida em conformidade com a legislação vigente, que estabelece limites claros para atividades consideradas ilícitas, como os jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 9.215/1946.

No entanto, a abrangência dos serviços especificados, incluindo atividades de apostas e jogos eletrônicos fornecidos online, evidencia uma estratégia de mercado direcionada à adaptação às inovações tecnológicas e às preferências dos consumidores. Diante desse cenário, pontua-se que esse aspecto dialoga com o conceito de marca como um sinal distintivo que também desempenha papel estratégico na comunicação e valorização empresarial (MENDIETA; QUEIROZ, 2024).

A decisão do INPI de conceder o registro sem uma análise mais rigorosa da conformidade legal dos serviços relacionados demonstra a falta de uniformidade nas práticas administrativas da autarquia. Como enfatizado por Maia (2020), a ausência de critérios claros pode prejudicar a segurança jurídica dos detentores de marcas e de seus consumidores. Nesse sentido, este caso exemplifica a necessidade de o INPI formalizar diretrizes que promovam maior consistência na análise de marcas associadas a setores regulados.

Já o registro nº 923508740, referente à marca nominativa bet & Resenha, destaca um caso ainda mais específico, em que os serviços se restringem diretamente a "jogos de azar ou apostas". A concessão do registro, sem exigência de mérito, traz à tona questões fundamentais sobre a interpretação da legislação aplicada pelo INPI:

Registro nº 923508740, referente à marca nominativa bet & Resenha, na classe 41 para identificar: "Serviços de jogos de azar ou apostas" (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

Diferentemente de marcas como NETBET e NSX SPORTS BETTING PLATFORM, que apresentam especificações amplas e diversificadas, a simplicidade da descrição desta marca a torna especialmente vulnerável a questionamentos quanto à legalidade dos serviços reivindicados. A concessão sem uma análise de mérito detalhada parece ignorar o contexto regulatório do setor, em que as atividades de jogos de azar continuam amplamente restritas pela legislação brasileira (PARRENTE, 2023).

O artigo 124 da LPI proíbe o registro de marcas que possam contrariar a ordem pública, a moral e os bons costumes, ou que envolvam atividades não permitidas por lei. Nesse sentido, a decisão do INPI de não realizar uma análise mais aprofundada pode ser considerada inconsistente com os princípios fundamentais do direito marcário e com a função administrativa da autarquia (SILVA, 2024).

Como observa Barbosa (2007), a marca não é apenas um símbolo de identidade, mas também um instrumento de controle sobre a origem e a qualidade dos serviços ofertados. Ademais, a literatura recente aponta que permitir o registro de marcas associadas a atividades potencialmente ilícitas pode comprometer a reputação do sistema de registro de marcas e prejudicar o equilíbrio entre os interesses dos titulares de marcas e os da sociedade (VITAL et al., 2023).

Já o pedido de registro nº 924970510, referente à marca mista IA BETS, apresenta um escopo relativamente limitado, especificando cursos e assessoria em apostas esportivas, além de serviços de apostas esportivas propriamente ditos. A concessão inicial do registro, em 20/12/2022, sem exigência de mérito, seguida pelo arquivamento por falta de pagamento em 25/04/2023, ilustra outro aspecto da administração marcária pelo INPI: a falta de fiscalização sobre a continuidade do processo pelos titulares:

Pedido de registro nº 924970510, referente à marca mista IA BETS , na classe 41 para identificar: “Curso de apostas esportivas; Assessoria em cursos de apostas esportivas; Apostas esportivas” (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

O pedido de registro foi deferido em 20/12/2022, sem exigência de mérito. Posteriormente, o pedido de registro foi arquivado, em 25/04/2023, por falta de pagamento das taxas referentes à concessão. A ausência de questionamentos quanto à conformidade legal dos serviços listados no pedido inicial reflete a mesma abordagem permissiva do INPI observada nos casos anteriores. Porém, a posterior inércia do titular em prosseguir com o processo de registro destaca a importância da participação ativa dos solicitantes para assegurar seus direitos marcários (GODOI, 2024).

Embora o caso específico não tenha gerado impactos no mercado devido ao arquivamento, ele levanta uma questão sobre a responsabilidade do INPI em analisar a natureza dos serviços listados. Conforme Fernandes (2015) e da Silva Guia (2023), a distintividade e a licitude são requisitos fundamentais para a concessão de registros, e a ausência de um exame mais detalhado pode enfraquecer a credibilidade do sistema.

Ademais, o registro nº 926024736, referente à marca nominativa SMARKETS, inclui uma ampla gama de serviços de entretenimento e apostas esportivas fornecidos online, com especificações que enfatizam a base tecnológica das atividades. A concessão do registro sem exigência de mérito novamente expõe as limitações do INPI em abordar o contexto legal complexo que envolve o setor de apostas:

Registro nº 926024736, referente à marca nominativa SMARKETS, na classe 41 para identificar: “Entretenimento; serviços de entretenimento fornecidos online a partir de uma base de dados de computador ou da internet; serviços de entretenimento fornecidos online a partir de uma base de dados de computador ou da

internet, a saber, jogos eletrônicos online, apostas esportivas; serviços de apostas esportivas; serviços de informações sobre esportes; organização e realização de competições; serviços de jogos fornecidos online a partir de uma rede de computadores” (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

A inovação tecnológica presente nos serviços especificados pela marca SMARKETS dialoga com a crescente digitalização do mercado de apostas, um fenômeno observado por Chagas (2016) como uma evolução natural do setor de entretenimento. No entanto, a ausência de análise sobre a conformidade legal desses serviços no Brasil compromete a função regulatória do INPI e reforça a necessidade de diretrizes mais rigorosas e específicas (MARQUES, 2019).

Como salienta Copetti (2008), Olmeda (2010) e Thompson (20110), a marca deve não apenas identificar os serviços, mas também garantir que eles atendam aos padrões legais e éticos do mercado em que operam. Dessa maneira, a decisão do INPI, nesse caso, representa uma oportunidade perdida de alinhar sua atuação às expectativas de transparência e segurança jurídica.

O pedido de registro nº 926125419, referente à marca mista O Mentor, para identificar serviços de informações sobre apostas esportivas por meio de aplicativos, operação de apostas esportivas online e provimento de serviços para jogos online, reflete a crescente diversificação no mercado de apostas esportivas. O registro foi deferido em 25/04/2023, sem exigência de mérito, mas arquivado definitivamente em 29/08/2023 por falta de pagamento das taxas de concessão:

Pedido de registro nº 926125419, referente à marca mista O Mentor, na classe 41 para identificar: “Serviços de informações de apostas esportivas por meio de aplicativos; Operação de apostas esportivas on-line; Provimento de serviços para jogos on-line” (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

Este caso destaca a postura do INPI de não questionar a conformidade legal dos serviços especificados, uma abordagem que, embora ágil, pode comprometer a segurança jurídica no setor. A ausência de análise mais rigorosa para atividades ligadas às apostas online, que ainda enfrentam restrições legais no Brasil, pode ser interpretada como uma lacuna na função reguladora do INPI.

Nessa perspectiva, a doutrina internacional frisa que as marcas devem não apenas distinguir produtos ou serviços, mas também respeitar os marcos legais que regem o setor onde operam (PIERCE; MILLER, 2004). Já a brasileira compreende que a falta de uniformidade nessas decisões reforça a necessidade de critérios claros

para a análise de registros relacionados a jogos de azar e apostas (PAULSEN, 2023).

O registro nº 927651610, referente à marca PIXGANHA, identifica exclusivamente a exploração de apostas esportivas online e foi concedido em 26/12/2023 sem exigência de mérito. A simplicidade da especificação demonstra uma estratégia comercial direta, focada em uma modalidade de entretenimento altamente lucrativa e tecnologicamente adaptada ao mercado digital:

Registro nº 927651610 referente à marca PIXGANHA, na classe 41 para identificar: “*Exploração de apostas esportivas on-line*” (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

A ausência de análise de mérito novamente suscita questões sobre a postura do INPI frente à regulamentação do setor. Como observam Fernandes (2015) e Lopes (2016), o caráter lícito e distintivo é essencial para a proteção jurídica das marcas, especialmente em setores com grande impacto econômico e regulatório. O deferimento sem questionamentos pode criar precedentes inconsistentes, destacando a necessidade de maior rigor na aplicação da legislação.

O registro nº 928260429, referente à marca mista DAFABET, especifica uma ampla gama de serviços que incluem jogos de entretenimento, competições desportivas e serviços de jogos online, abrangendo desde máquinas de jogos até apostas esportivas e informações relacionadas. O registro foi concedido em 02/04/2024, sem exigência de mérito, apesar da extensa especificação, que inclui serviços potencialmente regulados:

Registro nº928260429, referente à marca mista DAFABET, na classe 41 para identificar: Fornecimento de serviços de jogos; serviços de entretenimento para máquinas de jogos; serviços de jogos para fins de entretenimento; serviços desportivos; organização de competições desportivas; serviços de jogos eletrônicos através da Internet; Jogos de Internet (não baixáveis); Provimento de serviços para jogos online [computadores] (apostas esportivas); Provimento de informações sobre entretenimento [lazer]; Serviços de esporte e entretenimento, incluindo serviços prestados através da internet; Organização de competições desportivas; Fornecimento de bases de dados sobre esporte, notícias e informações esportivas sobre jogos através de uma rede online mundial; Informações eletrônicas relacionadas com entretenimento, jogos, fornecidas a partir de uma base de dados informática ou através da Internet; gestão de serviços de entretenimento; Serviços de entretenimento (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

A concessão sem exigências ilustra a flexibilidade do INPI ao lidar com marcas de grande escopo em mercados inovadores e globais. No entanto, considerando

o impacto econômico e social das atividades relacionadas, a ausência de uma análise detalhada sobre a conformidade legal pode indicar uma lacuna regulatória. Segundo Cerqueira (1982) e Ragazzo e Ribeiro (2012), a proteção da marca deve ser balanceada com o interesse público, particularmente em setores suscetíveis a regulamentações específicas.

O registro nº 9282722893, referente à marca mista COPABET APOSTAS ESPORTIVAS, identifica apostas esportivas exclusivamente para fins de entretenimento. Concedido em 05/03/2024, sem exigência de mérito, o registro reflete a popularização das apostas como uma modalidade de lazer amplamente difundida no Brasil:

Registro nº 9282722893, referente à marca mista COPABET APOSTAS ESPORTIVAS, na classe 41 para identificar: “*Apostas esportivas para fins de entretenimento*” (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

Embora a especificação limite os serviços ao entretenimento, a ausência de análise substantiva levanta questões sobre a consistência do INPI em tratar pedidos associados a atividades parcialmente reguladas. Conforme salientam Cruz e Temgrouse (2018) em sua análise, a uniformidade nas decisões administrativas é essencial para assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica no mercado.

O registro nº 928778541, referente à marca mista Race Trader, foi concedido em 24/04/2024 sem exigência de mérito, identificando unicamente serviços de apostas esportivas. A especificação restrita evidencia um foco direto em uma atividade central do mercado de apostas, mas também destaca a ausência de um exame mais detalhado sobre a licitude dessa prática no contexto legal brasileiro:

Registro nº 928778541, referente à marca mista Race Trader, na classe 41 para identificar: “*Serviços de apostas esportivas*” (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

Como apontado por Maia (2020), a ausência de critérios claros para o exame de marcas em setores regulados pode comprometer a confiança no sistema de propriedade intelectual e criar incertezas para os solicitantes. Já o registro nº 928993132, referente à marca nominativa Vera&John, inclui uma extensa lista de serviços ligados a jogos interativos, apostas esportivas e competições, incluindo a organização e fornecimento desses serviços online. Concedido sem exigência de

mérito, o registro reflete a estratégia de abrangência comum em marcas do setor, especialmente em plataformas digitais:

Registro nº 928993132, referente à marca nominativa Vera&John, na classe 41 para identificar: Fornecimento de serviços de jogos interativos e de apostas esportivas; criação, operação, organização e realização de jogos, de apostas esportivas e de competições sob a forma de jogos para fins de entretenimento, incluindo o fornecimento dos serviços anteriormente citados on-line a partir de um banco de dados de computador ou da internet; serviços de informação, consultoria e assessoria relacionadas aos serviços anteriormente citados; produção e apresentação de competições, de concursos, de jogos e de eventos para fins de entretenimento; quaisquer dos serviços anteriormente citados prestados ao vivo ou fornecidos on-line a partir de um banco de dados de computador ou da internet; fornecimento de serviços de jogos de computador acessíveis através de uma rede mundial de computadores, incluindo salas para múltiplos jogadores fornecidas através da internet; fornecimento de boletins informativos eletrônicos distribuídos através da internet e de correio eletrônico; organização, administração e realização de todos os serviços anteriormente citados; serviços de informação, consultoria e assessoria relacionadas a quaisquer dos serviços anteriormente citados (PORTAL DO INPI, 2024, s. p.).

Apesar da complexidade dos serviços envolvidos, a concessão sem análise detalhada sobre conformidade legal sugere uma abordagem permissiva do INPI. Como observa Fernandes (2015), a marca deve ser distintiva e compatível com os limites legais aplicáveis. O deferimento sem mérito pode gerar precedentes desafiantes para a consistência regulatória no setor de jogos e apostas.

### **3.1.2 Pedidos de registro com exigência de mérito**

A marca mista LIGA BET, em processo sob o número 501753176 na classe 41, busca identificar serviços de jogos de azar, informações sobre entretenimento, operação de loterias e organização de competições desportivas, entre outros. Em 22/10/2024, foi publicada uma exigência de mérito pelo INPI solicitando esclarecimentos sobre a legalidade dos serviços relacionados a jogos de azar e cassinos, conforme legislação brasileira, nos termos do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

**Figura 1** - Processo de registro da marca liga bet

Processo de registro de marca		<b>INPI</b> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Processo	501753176	
Data de depósito	16/05/2023	
Datas de prioridade		
Data de concessão		
Data de vigência		
Situação	<b>Aguardando cumprimento de exigência de mérito em Designação Recebida</b>	
Marca	<b>LIGA BET</b>	
Natureza	Madri Produto/Serviço	
Apresentação	Mista	
NCL(12):	35 e 41	
Titular	"Liga Stavok Kazakhstan" Limited Liability Partnership [KZ]	
<b>Exigência de mérito</b>		Data da decisão 08/10/2024 Número da decisão 1252830
<p>Como etapa do exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri – nos termos do artigo 159 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – formula-se exigência de mérito relativa às questões listadas a seguir:</p> <p>Exigência para a classe 41: Tendo em vista que serviços relacionados a jogos de azar e cassinos podem infringir a legislação brasileira (Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946), esclareça a legalidade dos serviços requeridos ou os substitua por itens compatíveis com as classes reivindicadas e que sejam considerados lícitos de acordo com a legislação brasileira.</p>		

Exigência de mérito publicada na RPI 2807 em 22/10/2024 em relação ao pedido de registro referente à marca LIGA BET, na classe 41.

Fonte: INPI (2023)

A marca mista Sun International, registrada sob o número 914091808 na classe 41, é destinada a identificar serviços nas áreas de educação, treinamento, entretenimento e atividades culturais e esportivas, incluindo apostas esportivas online. Em 22 de janeiro de 2019, foi emitida uma exigência de mérito com os seguintes termos:

Solicitamos esclarecimentos sobre os serviços reivindicados na época do depósito, considerando a legislação vigente no país (Decreto-lei 3.688/41), que proíbe a exploração de 'Jogos de azar', bem como o disposto no § 1º do art. 128 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Alternativamente, apresente uma especificação suprimindo os itens relacionados da classe reivindicada, visto que são considerados ilícitos pela legislação vigente na data desta exigência.

Em resposta, a titular do pedido de registro manifestou-se solicitando a exclusão dos serviços de "instalações para cassinos e jogos de azar", além da adequação da especificação original do pedido de registro de marca, incluindo a expressão "online". A redação final passou a ser: "*Educação; provimento de treinamento; atividades culturais e esportivas; serviços de apostas, incluindo apostas esportivas online.*"

Em análise de mérito, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) acatou os argumentos apresentados pela titular em sede de cumprimento de exigência, deferindo a marca e, posteriormente, concedendo o registro em 9 de julho de 2019.

REGISTRO	MARCA	DEPÓSITO / CONCESSÃO	CLASSE
914091808	Sun International  Sun International	29/01/2018 / 09/07/2019	NCL (11) 41 – Educação; provimento de treinamento; entretenimento; atividades culturais e esportivas; serviços de apostas incluindo apostas esportivas on-line.

A marca mista VS VERSUS, registrada sob o número 501540058 na classe 41, identifica serviços de apostas, apostas esportivas online, jogos de pôquer e loterias. Em 16/03/2021, foi emitida uma exigência de mérito solicitando esclarecimentos sobre a licitude dos serviços relacionados a cassinos, apostas e jogos de azar, conforme a legislação brasileira:

Esclareça a licitude dos itens da especificação que contenham serviços de cassino, apostas e jogos de azar [NCL (11) 41] e produtos relacionados a cassinos, apostas e jogos de azar [NCL (11)9, 28] ou os substitua por itens/descrições compatíveis com as classes reivindicadas e que sejam considerados lícitos pela legislação brasileira.

Ademais, a Figura 2 ilustra esse processo:

**Figura 2 – Processo de registro da marca VS VERSUS**

Processo de registro de marca		INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Processo	501540058	
Data de depósito	10/12/2019	
Datas de prioridade	26/07/2019	
Data de concessão		
Data de vigência		
Situação	Aguardando cumprimento de exigência de mérito em Designação Recebida	
Marca	VS VERSUS	
Natureza	Madri Produto/Serviço	
Apresentação	Mista	
NCL(11):	9, 28 e 41	
Titular	GRUPO ORENES, S.L. [ES]	
<b>Exigência de mérito</b>		Data da decisão 05/03/2021 Número da decisão 244424
<p>Como etapa do exame de mérito do pedido de registro de marca (oriundo do Protocolo de Madri) no presente processo – nos termos do artigo 159 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – formula-se exigência de mérito relativa às questões listadas a seguir:</p> <p>Esclareça a licitude dos itens da especificação que contenham serviços de cassino, apostas e jogos de azar [NCL(11)41] e produtos relacionados a cassinos, apostas e jogos de azar [NCL(11)9,28] ou os substitua por itens/descrições compatíveis com as classes reivindicadas e que sejam considerados lícitos pela legislação brasileira.</p>		

Fonte: INPI (2021).

Em resposta, a titular do pedido de registro manifestou-se solicitando a exclusão de “serviços de aposta ou azar; serviços de cassino, jogos de azar e apostas; jogos de azar; aluguel de máquinas caça-níqueis [máquinas de jogos]; provimento de instalações para casinos e jogos de azar; jogos de azar; serviços de bingo; serviços de salão de bingo.” A redação final passou a ser: “serviços de apostas; serviços de apostas esportivas online; serviços relacionados a apostas esportivas; serviços de loteria; organização e realização de loterias; serviços de apostas multijogadores; serviços de jogos de pôquer.”

Em análise de mérito, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) acatou os argumentos apresentados pela titular em sede de cumprimento de exigência, deferindo a marca e, posteriormente, concedendo o registro em 16 de abril de 2024.

REGISTRO	MARCA	DEPÓSITO / CONCESSÃO	CLASSE
501540058	VS VERSUS 	10/12/2019 / 16/04/2024	NCL (11) 41 – Serviços de apostas; serviços de apostas esportivas online; serviços relacionados a apostas esportivas; serviços de apostas

			multijogadores; serviços de jogos de pôquer; serviços de loteria [venda de bilhetes de loteria].
--	--	--	--

As decisões do INPI refletem a complexidade e a necessidade de conformidade com a legislação brasileira ao registrar marcas relacionadas a apostas esportivas e jogos de azar. Observa-se uma disparidade nas abordagens adotadas pela autarquia, com alguns registros sendo concedidos sem exigência de mérito, enquanto outros enfrentam exigências específicas para comprovar a legalidade dos serviços identificados (NEGRÃO, 2019).

O cenário demonstra a necessidade de o INPI formalizar diretrizes sobre o assunto, evitando um rastro de decisões contraditórias em âmbito administrativo. Por essa razão, a inconsistência nas decisões administrativas evidencia a necessidade de um controle maior e mais uniforme por parte do INPI (MAIA, 2020). A uniformidade nas decisões é essencial para garantir previsibilidade e segurança jurídica aos depositantes de pedidos de registro de marca (AMADO, 2014).

Além disso, um critério mais consistente ajudaria a evitar ambiguidades e incertezas, promovendo um ambiente regulatório mais claro e eficiente. Portanto, é crucial que o INPI adote medidas para harmonizar suas práticas e assegurar que todos os pedidos de registro sejam avaliados com base em critérios uniformes e transparentes, evitando assim recursos administrativos desnecessários e a interposição de ações judiciais visando anular os atos administrativos equivocados da autarquia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada destaca que a expansão das apostas esportivas e dos jogos de azar no Brasil impõe desafios significativos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A implementação de critérios uniformes e transparentes para a avaliação dos pedidos de registro de marcas é essencial para evitar ambiguidades e incertezas, promovendo um ambiente regulatório mais claro e eficiente.

A promulgação da Lei 13.756, que classifica as apostas de quota fixa como loteria, representa um avanço importante na modernização das loterias federais. No entanto, a regulamentação eficaz dessas apostas é crucial para assegurar a transparência, a segurança e a integridade do sistema. Nesse contexto, o papel do INPI torna-se ainda mais relevante, uma vez que suas decisões impactam diretamente a conformidade com a legislação brasileira.

A variação nas abordagens adotadas pelo INPI ao registrar marcas relacionadas a apostas esportivas e jogos de azar evidencia a necessidade de formalização de diretrizes claras sobre o tema. A uniformidade nas decisões administrativas é fundamental para garantir previsibilidade e segurança jurídica aos depositantes de registros de marcas.

Portanto, é imperativo que o INPI adote medidas para harmonizar suas práticas, assegurando que todos os pedidos de registro sejam avaliados com base em critérios consistentes e transparentes. Isso não apenas evitará recursos administrativos desnecessários e litígios judiciais, mas também contribuirá para um ambiente regulatório mais estável e confiável, beneficiando tanto os solicitantes quanto o próprio INPI.

A expansão das apostas esportivas e dos jogos de azar no Brasil tem sido um fenômeno crescente, impulsionado por mudanças legislativas e pelo aumento do interesse público. Esse crescimento, no entanto, traz consigo uma série de desafios regulatórios que precisam ser enfrentados de maneira eficaz para garantir a integridade do mercado e a proteção dos consumidores.

A Lei 13.756, sancionada em 2018, foi um marco importante ao classificar as apostas de quota fixa como loteria, permitindo uma maior flexibilidade na operação dessas atividades. No entanto, a regulamentação detalhada dessas apostas é essencial para evitar práticas fraudulentas e garantir que os operadores cumpram

rigorosamente as normas estabelecidas. A transparência nas operações e a segurança dos dados dos apostadores são aspectos cruciais que devem ser monitorados de perto.

O papel do INPI é central nesse cenário, pois a concessão de registros de marcas para empresas de apostas esportivas e jogos de azar deve seguir critérios rigorosos e bem definidos. A falta de uniformidade nas decisões do INPI pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a confiança dos operadores e dos consumidores no sistema. Portanto, é necessário que o INPI desenvolva diretrizes claras e consistentes para a avaliação dos pedidos de registro, levando em consideração as especificidades do setor de apostas.

Além disso, a harmonização das práticas do INPI contribuirá para a redução de recursos administrativos e litígios judiciais, que muitas vezes decorrem de decisões inconsistentes ou ambíguas. Um ambiente regulatório estável e previsível é fundamental para atrair investimentos e promover o desenvolvimento sustentável do mercado de apostas esportivas e jogos de azar no Brasil.

Em suma, a adoção de medidas para garantir a uniformidade e a transparência nas decisões do INPI é essencial para o fortalecimento do sistema de propriedade industrial no Brasil. Isso beneficiará não apenas os solicitantes de registro de marcas, mas também contribuirá para a construção de um mercado de apostas esportivas e jogos de azar mais seguro, transparente e confiável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO J. Direito Desportivo. **Hermenêutica e Comentários da Lei Desportiva**. 3. ed. São Paulo: Editora Daikoku, 2014.

AVIANI, D.M.; MACHADO, R.Z. Proteção de cultivares e inovação. In: BUAINAIN, A.M.; BONACELLI, M.B.M.; MENDES, C.I.C. (Org.). **Propriedade intelectual e inovações na agricultura**. Brasília/Rio de Janeiro: CNPq, FAPERJ, INCT/PPED, IdeiaD, 2015. p. 225-244.

BACHMANN, Dorian. **Guia para a inovação**: instrumento de orientação de ações para melhoria das di-mensões da Inovação. Curitiba: SEBRAE, 2010. pp. 32-33.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 83, p. 31-50, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/317/310>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BARBOSA, Denis Borges. **Proteção das marcas**: uma perspectiva semiológica. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

BARBOSA, Felipe Augusto Bezerra; NEGREIROS FILHO, Thomaz. A responsabilidade civil das casas de apostas esportivas. **Ensaios de Responsabilidade Civil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 dezembro 2024.

BRASIL. Decreto nº 138, de 5 de novembro de 1981. **Aprova a ratificação do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se aplicam as marcas de fábrica ou de comércio**. Disponível em: <https://djri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec138-1981.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 7 dezembro 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 7 dezembro 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/19279.htm>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BUZZATTI, Anna Maria Stella; SANTIN, Thais Dagostini; WOJAHN, Bruna Marques. A relevância jurí-dica do registro de marcas na contemporaneidade. *In*: BOFF, Salete Oro et al. **Propriedade intelectual e gestão da inovação**. Erechim: Editora Deviant, 2017.

CALDAS, Natã Filipi Naves Caldas. Novas regras tributárias das apostas esportivas: Lei nº 14.790/2023. **Monteiro Neves**, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.monteironeves.com.br/a-lei-no-14-790-2023-e-a-tributacao-das-apostasesportivas/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CARVALHO, Bruno Lopes. **O impacto das apostas esportivas nas finanças pessoais**: uma análise do apostador esportivo em Florianópolis. 2024. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/255671>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CARVALHO, Priscila Cortez de. **A regulamentação dos jogos no Brasil**: análise da alteração da natureza jurídica do contrato de jogos e apostas e os impactos sobre a interpretação das relações inter partes nos jogos de habilidade (pôquer) presencial e online. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/39408>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado de Propriedade Industrial, vol. 2/823**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 88f. Monografia (Especialização em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166160>. Acesso em: 10 dez. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1**: Direito de Empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COPETTI, Michele. **O direito de marcas**: a afinidade como exceção ao princípio da especiali-dade. 2008. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91938/251605.pdf?squence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CRUZ, Felipe Santa; TENGROUSE, Pedro. **Regras claras para o jogo**. Rio de Janeiro: OAB RJ, 2018.

DA GUIA SILVA, Rodrigo. Contratos de apostas esportivas online: questões atuais sobre a (in) exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 281-281, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/959>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DANNEMANN. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, v. 3. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, J. C. **Direito Empresarial contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FLORIANO FILHO, É sancionada a lei que regulamenta as apostas esportivas on-line, as “bets”. **Rádio Senado**, 03 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/03/e-sancionada-a-lei-queregulamenta-as-apostas-esportivas-on-line-as-bets>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GALVÃO, João Carlos Sales Arcos. **Estudo da concorrência no mercado de apostas esportivas no Brasil**. Limeira, SP: [s.n.], 2021.

GODOI, Marciano Seabra. O regime específico de incidência do imposto sobre a renda no recebimento de prêmios da modalidade lotérica das apostas de quota fixa. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 57, p. 711-732, 2024. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2610>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GRAU-KUNTZ, Karin. Da marca de fato. In: WACHOWICZ, Marcos.; GRAU-KUNTZ, Karin. **Estudos de propriedade intelectual em homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa**. Curitiba: IODA, 2021.

HOUIN, Roger.; PÉDAMON, Michel. **Droit commercial: commerçants et entreprises commerciales : concurrence et contrats du commerce**. Paris: Dalloz, 1990.

IDWALL. **Regulamentação das apostas esportivas no Brasil**: saiba tudo sobre o assunto. Blog da Idwall, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://blog.idwall.co/regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. **Marcas**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas>. Acesso em: 11 dez. 2024.

JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade intelectual: sinais distintivos e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNGMANN, D. M.; BONETTI, E. A. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente**. Brasília: SENAI, 2010.

KELNER, Gregorio. **Sport betting: um mercado muito além da aposta**. 2016. 64 f. Monografia (Especialização em Economia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4915/1/aluno%20Gregorio%20Ferrer%20Kelner%20DRE%20110051907.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

LIMA, Alícia Regianne Bezerra; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Jogos de azar e a intervenção do Estado: a escolha individual sob a perspectiva da liberdade em John Stuart Mill. **Mises: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 12, 2024. Disponível em: <https://www.revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1526>. Acesso em: 11 dez. 2024.

LOPES, André Filipe Rios. **O mercado eletrônico e o jogo online: caso português**. Lisboa: ISCAL, 2016.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti. Protocolo de Madri: a importância das mudanças para o registro das marcas no Brasil, em face da globalização da economia e da função social da empresa. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 12, n. 27, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1310>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MALLMANN, Querino. O poder das marcas: marcas registráveis e não registráveis. **PIDCC**, Ano III, n. 05, p. 29, 2014. Disponível em: <http://www.pidcc.com.br/artigos/052014/02052014.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MARQUES, Mateus Corrêa de Oliveira. A legalização, regulamentação e tributação dos jogos de azar como importante fonte de arrecadação tributária e desenvolvimento econômico. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 7, n. 8, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/36638>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MARTINS, Caio Rodrigo Nunes. **Regulamentação das apostas esportivas no Brasil: impactos e desdobramentos no mercado tributário**. 2021. 4 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/34241>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MASKE, A.; AZEVEDO, N. C. Exame de marcas e evolução dos sistemas informatizados no INPI. *In*: FIERRO, I. M.; ANTUNES, A. M. S. (org.). **Dez anos de pós-graduação em propriedade intelectual e inovação no Brasil: passado, presente e futuro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gamma, 2018. p. 109-134.

MATIAS-PEREIRA, José. A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente?. **Revista de Administração Pública**, v. 45, p. 567-590, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/ZdBMB99ZZt6zytLc3BXbVTv/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MEDEIROS FILHO, Adonis Reis de; RUSSO, Suzana Leitão. Análise da eficácia dos pedidos de registro de marcas realizados por empresas sergipanas. **Holos**, v. 2, p. 189-207, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554865017.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MEIRELLES, Fernanda. A nova era das apostas esportivas no Brasil. **Consultor Jurídico**, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-10/a-nova-era-dasapostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MENDIETA, Fábio Henrique Paniagua; QUEIROZ, André Felipe. Bets e apostas online: o jogo do Tigrinho e seu efeito tangerina. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, p. 1-21, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Andre-Queiroz-7/publication/384728888\\_Bets\\_e\\_apostas\\_online\\_o\\_jogo\\_do\\_Tigrinho\\_e\\_seu\\_efeito\\_tangerina/links/67053e38f246af124355f6f7/Bets-e-apostas-online-o-jogo-do-Tigrinho-e-seu-efeito-tangerina.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Andre-Queiroz-7/publication/384728888_Bets_e_apostas_online_o_jogo_do_Tigrinho_e_seu_efeito_tangerina/links/67053e38f246af124355f6f7/Bets-e-apostas-online-o-jogo-do-Tigrinho-e-seu-efeito-tangerina.pdf). Acesso em: 11 dez. 2024.

MENEZES, Cláudia CN et al. Prospecção tecnológica no brasil: Um mapeamento da propriedade industrial nos institutos federais de educação. **Cadernos de Prospecção**, v. 8, n. 1, p. 21, 2015. Disponível em: [http://www.ifs.edu.br/nit/images/Mapeamento\\_da\\_Propriedade\\_Industrial.pdf](http://www.ifs.edu.br/nit/images/Mapeamento_da_Propriedade_Industrial.pdf). Acesso em: 11 dez. 2024.

MENEZES, Maria Eduarda Silva. **Apostas esportivas on-line: regulamentação e tributação**. 2023. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2681>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MIRANDA, P. de. **Tratado de direito privado – Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. **Direito de marcas**: abordagem das marcas notórias na Lei 9.279/1996 e nos acordos internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - contratos**. 6. ed. Vol.3. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Rosa Leila Lima; GOMES, Iracema Machado de Aragão; SANTOS, Raoni de Mattos. Análise custo-benefício do registro de marcas pelas pequenas e médias empresas. **Cadernos de Prospecção**, v. 9, n. 1, p. 9-9, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/11771>. Acesso em: 11 dez. 2024.

NEGRÃO, R. **Manual do direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de empresa**, v 1: Teoria geral da empresa e direito societário. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, K. A. **Nomes de domínio na internet**: aplicação do sistema de solução de conflitos. São Paulo: Novatec, 2015.

OLMEDA, Alberto Palomar. **Las apuestas deportivas**. Madrid: Aranzadi, 2010.

PARENTE, Thiago Beserra. **Regulamentação e tributação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76750>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PASQUAL, Cristina Stringari; MANFROI, Geórgia. Jogos de azar e de apostas de quota fixa on-line: reflexões sobre a proteção do consumidor-apostador. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 17, n. 1, p. 176-193, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/37770>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

PEREIRA, Taynan Santos. **Os registros de marcas no Brasil**: uma proposta de um guia prático para facilitar o depósito no INPI. 2018. 61f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.rlbea.unb.br/jspui/bitstream/10482/33935/1/2018\\_TaynanSantosPereira.pdf](http://www.rlbea.unb.br/jspui/bitstream/10482/33935/1/2018_TaynanSantosPereira.pdf). Acesso em: 10 dez. 2024.

PIERCE, Patrick A.; MILLER, Donald E. **Gambling politics**: state government and the business of betting. Boulder: Lynne Rienner, 2004.

PINHO, J. B. **O poder das marcas**. São Paulo: Summus, 1996.

PIO, Rodrigo Pereira et al. Apostas esportivas problemáticas: uma nova tendência global num mundo de alta tecnologia. **Pio - Debates em Psiquiatria**, v. 14, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/1352>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – Tomo I**. São Paulo: Editora Bookseller, 2000.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 625-650, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tt8Cgk6zk4qZyDZxrYVRr8z/?lang=pt>. Acesso em: 11 dez. 2024.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. A (I) legalidade dos jogos de azar na modalidade online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2759-1274, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13655>. Acesso em: 11 dez. 2024.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RORIZ, Antonella Bruna da Silva Melo. **A experiência-piloto de teletrabalho para os tecnólogos do instituto nacional da propriedade industrial: impactos na produtividade, desempenho institucional e qualidade de vida no trabalho**. 2019. 251f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/arquivos-biblioteca/oriz-antonella-bruna-da-silva-melo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SALOMÃO FILHO, C. **Direito Concorrencial – as estruturas**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SALVARO, Richard de Freitas. **Perspectivas de tributação com a legalização das apostas esportivas no Brasil**. 2019. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7442>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SILVA, Eduardo Cardoso da.; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei Nº. 14.790 de 29 de dezembro de 2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 5552-5565, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SILVA, João Felipe Tavares. **A midiaticização das apostas esportivas: o caso BET365**. São Cristóvão, 2024. Monografia (Bacharelado em Jornalismo) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/20337>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SILVEIRA, N. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. São Paulo: Editora Manole, 2014.

SILVEIRA, Newton. **Curso de propriedade industrial**. 2. ed. rev. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribu-nais, 1987.

SILVEIRA, Newton; SANTOS JR., Walter Godoy dos. **Sinais distintivos**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**; 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEH, Chang Chuan; KAYO, Eduardo Kazuo; KIMURA, Herbert. Marcas, patentes e criação de valor. **RAM - Revista de Administração Mackenzie**, v. 9, p. 86-106, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/LrGYQf99QC3ZcYD7pPJbWYd/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

THOMPSON, William Norman. **The international encyclopedia of gambling**. 1. ed. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2010.

TINOCO SOARES, José Carlos. **Tratado de propriedade industrial: volume I**. São Paulo: Resenha Tribu-tário, 1988.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

VERÇOSA, H. M. D. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004.

VITAL, Felipe Kaique Oliveira et al. Importância da Lei 13.756/18 no processo de regulação das apostas esportivas ante os benefícios socioeconômicos. **Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3, p. 61-61, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/584>. Acesso em: 11 dez. 2024.